



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

P. 027/91

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.885

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Lavras MG, para o exercício de 1992.

Art. 2º - No Projeto Lei Orçamentário as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1991.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a - Corrigirá os valores do projeto Lei segundo a variação de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1991.

b - Estimarão os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991, ou outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 4º - As receitas abrangerão a receita Tributária, Receita Patrimonial, Industrial e receitas diversas admitidas em Lei, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas transferências nos termos da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1991, corrigidos pelo índice de inflação projetados para 1991, levando-se ainda em conta:

- 1 - A expansão do número de contribuintes;
- 2 - a atualização do cadastro técnico municipal.

Art. 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurada o máximo de recursos e despesa de capital se necessário for.

Art. 6º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 2,5 (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos seus impostos.

Parágrafo Único - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em sua competência tributária respectiva.

Art. 7º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 113 da Constituição Federal, o município não poderá despende com o pessoal, parcela de recursos superior a 6% (seis e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:

- a - pagamentos de subsídios e verba de representações a agentes políticos;
- b - pagamento de pessoal do Legislativo;
- c - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

pagamento dos Inativos e Pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta Lei e encargos sociais;

d - abono família e contribuição para o PASEP.

Art. 8º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, com vistas ao que dispõe o artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a abrirem mediante decretos, créditos suplementares em suas respectivas Unidades Orçamentárias, até o limite de 70 (setenta por cento) do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária, utilizado como recursos para a sua suplementação, anulações de suas próprias unidades orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá ainda efetuar suplementações de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos para a sua abertura os seguintes recursos:

- 1 - Excesso de Arrecadação;
- 2 - Operações de Crédito;
- 3 - Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial.

Art. 10 - Os recursos acima mencionados poderão ser utilizados mediante Lei autorizativa, o Executivo deverá aplicar o percentual de vinte e cinco por cento a que se refere o artigo 9º desta Lei.

Art. 11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo outro município, pelos dois Poderes, mediante Lei autorizativa.

Art. 12 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 13 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 14 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência do caixa.

§ 1. - A contratação de operações de crédito por individualidade, somente será permitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo e Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 5º e 167 item III da Constituição Federal.

Art. 15 - O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere as Despesas de Capital.

Art. 16 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 17 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do Artigo 166 da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes do Art. 167 da Constituição Federal).

### DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

#### MUNICIPAL

Art. 18 - As prioridades e metas da administração para 1992 serão as constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO II

#### DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 19 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob os títulos de Transferências Correntes de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respectivo o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do município, exclusivamente, para processamento.

### CAPÍTULO III

#### LAS DISPOSICIONES FINALES

Art. 20 - A proposta orçamentária para 1992, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal 4.320 de 17.03.64 e normas complementares.

Art. 21 - Caberá ao Órgão Fazendário do Município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, para a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidades orçamentárias, bem assim da própria proposta do Legislativo, adequando a realidade da receita do município para o exercício de 1992.

Art. 22 - O órgão fazendário providenciará o calendário das



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Art. 23 - No decorrer da execução orçamentária será permitida a correção automática dos saldos das dotações, mensalmente.

§ 1º - O mecanismo de correção acima permitido, será utilizado o índice oficial decretado pelo Governo Federal.

§ 2º - A primeira correção de que trata o caput do artigo, será feita a partir do mês de junho do exercício.

Art. 24 - Durante o exercício de 1992, serão efetuados pagamentos referentes à amortizações de dívidas contraídas e também amortizações da Dívida Fundada Interna, já existentes.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 11 de setembro de 1991.

Antônio Carlos Marani

Prefeito Municipal